APRESENTAÇÃO

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos afirma que a pobreza extrema e a exclusão social constituem uma violação da dignidade humana e que devem ser tomadas medidas urgentes para se ter um conhecimento maior do problema da pobreza extrema e suas causas, particularmente aquelas relacionadas ao problema do desenvolvimento, visando a promover os direitos humanos das camadas mais pobres, pôr fim à pobreza extrema e à exclusão social e promover uma melhor distribuição dos frutos do progresso social. É essencial que os Estados estimulem a participação das camadas mais pobres nas decisões adotadas em relação às suas comunidades, à promoção dos direitos humanos e aos esforços para combater a pobreza extrema.

Os direitos de Seguridade Social simbolizam uma nova, e relativamente recente, geração de direitos: os destinados a proteger (1) o bem-estar individual, em face de riscos pessoais causados pela falta, perda ou redução (da capacidade ou oportunidade) de trabalho e de geração de renda; (2) os necessários para proteger a própria ordem econômica, em face de impactos negativos de crises que afetam a cadeia produtiva, a renda salarial e o consumo; (3) e para proteger a legitimidade dos governos democráticos, em face da omissão ou da proteção insuficiente, tanto da ordem econômica quanto do bem-estar individual.

Direitos fundamentais de Seguridade Social são, portanto, direitos de *defesa* (de eficácia negativa) contra as arbitrariedades da vida econômica e da saúde física individual, ou seja, contra eventos econômicos e biológicos possíveis, ainda que imprevisíveis e improváveis num curto ou médio prazo, e que podem afetar diretamente a autonomia, a liberdade e a convivência normal de um indivíduo. Entretanto, também – e como todos os direitos fundamentais – são imunidades jurídicas contra decisões *de natureza regressiva*, ou seja, tendentes a abolir esse tipo de proteção. Por outro lado, são direitos *a ações positivas* (eficácia positiva). E é bem sabido que a dimensão positiva e prestacional desses direitos, isto é, a que impõe dever de ação ao Estado e a particulares — e que depende da *transferência de* riqueza de um grupo social para outro — é a que causa as maiores polêmicas ¹. Os dados econômicos disponíveis dão conta de que a importância dos gastos e investimentos públicos com seguridade social cresceu quatro vezes, só no Brasil, em 25 anos. Isso mostra, à primeira vista, a importância crescente desses direitos na balança das prioridades dos governos democráticos.

Contudo, ao contrário de outros direitos que também reclamam atuação positiva do Estado, como os direitos civis, os direitos eleitorais e os direitos de segurança pessoal e patrimonial, a dimensão positiva dos direitos de Seguridade Social tem exigido densas justificativas morais e, ao mesmo tempo, têm apresentado grandes

¹ E não é à toa. Na zona do Euro, por exemplo, em 2002, as despesas públicas com serviços de saúde e proteção social correspondiam a 25,2% do PIB; em 2011, o patamar subiu para 27,6% do PIB da região (Folha de São Paulo. Mundo, 06.05.2013). No Brasil, se considerarmos o ano de 1988 como base, veremos que o orçamento da Seguridade Social representava 4,4% do PIB (OLIVEIRA; Beltrão 1989, 1). Em 2012 estima-se que representa algo em torno de 16% do PIB (Valor Econômico. Brasil, 04.12.2012).

desafios de planejamento e de gestão para o Estado. Mas é por isso, também, que os direitos de Seguridade Social vêm propiciando importantes revisões na teoria dos direitos, favorecendo, assim, um refinamento conceitual e uma revisão evolutiva das clássicas concepções sobre *ponderação e balanceamento* que se deve fazer entre bens jurídicos fundamentais, sejam direitos individuais, coletivos ou interesses coletivos.

As políticas públicas, não são meras decisões discricionárias dos governantes, mas decorrem da vinculação dos mesmos ao princípio da legalidade. A falta de políticas públicas adequadas e prioritárias, é a causa primeira da violação de direitos humanos, da dignidade da pessoa, da exclusão social e da degradação ambiental. As moradias construídas na informalidade, nas periferias de nossas cidades, são exemplos de exclusão social e de degradação ambiental e humana.

Ocorre que o direito, não tem o papel apenas de definir políticas públicas, mas de criar instrumentos legais que vinculem os administradores à procedimentos efetivos e eficazes.

Retomando o exemplo da moradia, não basta que esteja assegurado na Constituição o direito da moradia, mas é preciso definir instrumentos de acesso à moradia e fundamentalmente, definir no Plano Diretor de nossas cidades, espaços de moradia para todas as classes sociais e não apenas para a classe média e rica. Ocorre que 42% da população é obrigada a morar nas periferias, na cidade irregular, fora da lei, pela falta de espaços planejados e adequados às suas condições sociais, na cidade dita legal.

No plano político e econômico, o Brasil viu crescer significativamente o mercado formal de trabalhadores. Tomado o número de trabalhadores empregados, com pelo menos uma contribuição ao sistema de Seguridade Social no ano, nota-se que, de 2003 para 2012, o número médio, mensal, de trabalhadores formais (porque contribuintes para o sistema de segurança social) subiu de 28,6 milhões (2003) para 50,65 milhões (2012). Nos últimos 20 anos, também cresceu constantemente a taxa de cobertura pelo sistema de seguridade social da população ocupada com idade entre 16 e 59 anos. Se em 1992, 66,4% estavam cobertos, em 2012, são 71,3%. Esses dados, sintéticos, que serão melhor discutidos a seguir, apontam para a maior importância assumida pelos direitos sociais no Brasil, ao menos já a partir de 1995. E isso fica ainda mais claro quando se tem em conta a evolução do gasto social: entre 1995 a 2010, somente o gasto social realizado pelo governo federal aumentou em 172%. Quando comparado à evolução do PIB, nota-se que em 1988 os gastos sociais giravam em torno de 13% do PIB, enquanto que a partir dos anos 2000 o gasto social alcançará, constantemente, o patamar em torno de 23 a 25% do PIB.

Por outro lado, o Brasil que ainda não aderiu ao Protocolo Facultativo do ICESCR, apesar de ter sido convidado em 2009; que, apesar de seu envolvimento com os princípios do Plano de Ação da Convenção de Viena (1993), ainda não efetivou os Princípios de Paris (1994), pois ainda não criou uma instituição nacional independente e responsável pela coordenação e proteção dos direitos humanos; que ratificou em 1992 a Convenção 158 da OIT (1982), para acabar com a despedida unilateral e arbitrária dos empregadores e, logo depois, em 1996, a denunciou, retirando-a do ordenamento jurídico; que apenas em abril de 2013 estabeleceu direitos constitucionais iguais para

trabalhadores domésticos; que apenas em 2011 instituiu um Sistema de políticas públicas integradas para assegurar proteção social a pessoas em situação de extrema pobreza; que ainda tem um sistema prisional precário (para homens e mulheres), que convive com um gap salarial entre homens e mulheres que oscila entre 14% a 40%, segundo a origem ética e local de habitação; que ainda tem trabalho em condições análogas à de escravo, que ainda tem marcantes diferenças de qualidade de vida entre habitantes das zonas urbanas e rurais, elevados índices de falta de cobertura do sistema de seguridade social (em torno de 22% da sociedade), preocupantes indices de mortalidade materna para problemas facilmente curáveis, que tem de conviver com uma cultura de discriminação contra lideranças sindicais, contra ativistas de direitos humanos e com ativistas sociais.

Ainda há muito dos antigos problemas. E, simultaneamente, muitas demandas novas. Este livro explora muitos desses temas prementes. Desejamos a todos que o aproveitem, do mesmo modo como foram frutíferas as discussões durante do CONPEDI de Florianópolis, neste ano, ocasião em que todos os artigos foram apresentados e debatidos de forma séria e democrática.

Os organizadores

SUMARIO

I - SEGURIDADE SOCIAL E SUSTENTABILIDADE DAS POLÍTICAS SOCIAIS

- 1. A AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE EFICAZES PARA O TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUÍMICOS NO BRASIL E A PROBLEMÁTICA DA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA
- 2. O DIREITO À SAÚDE E O SEU CARÁTER PROMOCIONAL A INTERFERÊNCIA DA POLÍTICA URBANA RELACIONADA À MORADIA NA BUSCA DE SUA CONCRETIZAÇÃO
- 3. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A INTERVENÇÃO NAS POLÍTICAS DE SAÚDE: UM ESTUDO DAS DECISÕES DE 2002 A 2012

REFLEXÕES SOBRE A JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS DE SAÚDE PÚBLICA NO BRASIL

- 4. "PROGRAMA MAIS MÉDICOS": EXEGESE CONSTITUCIONAL DA POLÍTICA PÚBLICA
- 5. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA: INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DE VALORIZAÇÃO DA MULHER

II - DIREITOS SOCIAIS E SUSTENTABILIDADE

- 6. O PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE COMO DELIMITADOR DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL
- 7. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SUSTENTABILIDADE COMO PRINCÍPIO INFORMADOR DA GÊNESE E CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS
- 8. DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS: DIÁLOGO CONFLITUOSO NAS REGIÕES METROPOLITANAS BRASILEIRAS
- 9. A CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA DEFESA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS
- 10. A GESTÃO DO RISCO ECOLÓGICO E O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO COMO NORMA DE GARANTIA NA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS
- 11. O MÍNIMO EXISTENCIAL ENQUANTO ELEMENTO CARACTERIZADOR DA FUNDAMENTALIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS
- 12. A INFLUÊNCIA DA PROPOSTA BRICS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS AO POVO BRASILEIRO
- 13. AS CONQUISTAS NORMATIVAS DO DIREITO URBANÍSTICO E OS LIMITES DE SUA EFETIVIDADE
- 14. DIGNIDADE HUMANA E OS FUNDAMENTOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS
- 15. POPULAÇÕES TRADICIONAIS NO RECONHECIMENTO DOS TERRITÓRIOS DE CONSERVAÇÃO: FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE NA PROTEÇÃO DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA E CULTURAL.

III - POLÍTICAS SOCIAIS E ATENÇÃO ESPECIAL AO NÚCLEO FAMILIAR

- 16. UNIVERSIDADE ABERTA À TERCEIRA IDADE (UNATI): POLÍTICA PÚBLICA DE PROMOÇÃO E DEFESA DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO DO IDOSO
- 17. UMA ANÁLISE SOBRE A EXCLUSÃO DA FIGURA DO MENOR SOB GUARDA DA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS
- 18. DOS REFLEXOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO

EXERCÍCIO DA PARENTALIDADE RESPONSÁVEL E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO

- 19. DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI: O ESTADO BRASILEIRO BUSCANDO SUPERAR UM DÉFICIT SOCIAL CONSAGRADO
- 20. DESAFIOS PARA A CONSTRUÇÃO DE NOVOS PARADIGMAS DENTRO DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: A PROTEÇÃO SOCIOAMBIENTAL INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM UM CONTEXTO DE RISCO E INJUSTIÇA AMBIENTAL.
- 21. MAIS ALIMENTOS, POR FAVOR: O DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E O COMPROMETIMENTO DO ESTADO E DA SOCIEDADE PARA A CONCRETIZAÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR

ORGANIZADORES

Carlos Luiz Strapazzon | PPGD Unoesc Adir Ubaldo Rech | PPGD UCS Oscar Ivan Prux | PPGD Cesumar